



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080762 - SC (2026/0095120-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : H P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. EXCEÇÃO POR ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELA ATUAÇÃO PROCESSUAL E PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A COERÇÃO PESSOAL. SÚMULA 309/STJ. ART. 528, §3º, DO CPC. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* na Justiça estadual, mantendo prisão civil do devedor por inadimplemento de alimentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há manifesta ilegalidade pela ausência de intimação pessoal do devedor para pagar o débito alimentar executado; e (ii) o pagamento parcial das prestações executadas impede a prisão civil.

3. A impetração contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus*, em regra, é inadmissível, conforme a Súmula 691 do STF, somente se excepcionando diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se identifica no caso concreto.

4. Na via estreita do *habeas corpus*, o alegado constrangimento deve vir comprovado por prova pré-constituída. A instrução deficiente impede o exame da tese de nulidade da intimação e afasta o reconhecimento de flagrante ilegalidade.

5. Demonstrada ciência inequívoca do cumprimento de sentença de alimentos pela atuação do advogado constituído e pelo

comparecimento espontâneo do devedor, afasta-se a tese de nulidade de intimação, aplicando-se a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo.

6. O pagamento parcial do débito não elide a prisão civil, nos termos da Súmula 309 do STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080762 - SC (2026/0095120-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : H P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. EXCEÇÃO POR ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELA ATUAÇÃO PROCESSUAL E PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A COERÇÃO PESSOAL. SÚMULA 309/STJ. ART. 528, §3º, DO CPC. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* na Justiça estadual, mantendo prisão civil do devedor por inadimplemento de alimentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há manifesta ilegalidade pela ausência de intimação pessoal do devedor para pagar o débito alimentar executado; e (ii) o pagamento parcial das prestações executadas impede a prisão civil.

3. A impetração contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus*, em regra, é inadmissível, conforme a Súmula 691 do STF, somente se excepcionando diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se identifica no caso concreto.

4. Na via estreita do *habeas corpus*, o alegado constrangimento deve vir comprovado por prova pré-constituída. A instrução deficiente impede o exame da tese de nulidade da intimação e afasta o reconhecimento de flagrante ilegalidade.

5. Demonstrada ciência inequívoca do cumprimento de sentença de alimentos pela atuação do advogado constituído e pelo

comparecimento espontâneo do devedor, afasta-se a tese de nulidade de intimação, aplicando-se a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo.

6. O pagamento parcial do débito não elide a prisão civil, nos termos da Súmula 309 do STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL EVANDRO FACHINELLO (IMPETRANTE), em favor de H. P. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pelo Desembargador WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS que, em regime de plantão judiciário, indeferiu a liminar no *Habeas Corpus* nº 5021449-75.2026.8.24.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

O IMPETRANTE narrou que o PACIENTE é executado em cumprimento provisório de sentença de alimentos, na qual foi decretada a sua prisão civil pelo prazo de 30 dias, em que apontou ilegalidades que não foram acolhidas no *habeas corpus* impetrado.

Sustentou a ilegalidade da prisão civil por não ter o PACIENTE sido intimado para o pagamento da obrigação alimentar e do novo cálculo apresentado pela exequente/alimentante, ou seja, não houve a ciência pelo PACIENTE do valor que fundamentou o decreto prisional.

Ressaltou que o ato apontado como coator deixou de considerar o pagamento do valor originalmente executado.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 107-109).

As informações foram recebidas (e-STJ, fls. 116-118 e 120-123).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 125-126).

É o relatório.

VOTO

O presente *writ* não merece sequer conhecimento, pelas seguintes razões.

Na espécie, discute-se se há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a prisão civil do PACIENTE em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar da sua

filha menor, na perspectiva da nulidade da intimação para pagar o débito executado e da suficiência do pagamento parcial para elidir o decreto prisional.

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofreu ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Para contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do *habeas corpus*.

O PACIENTE é demandado no cumprimento provisório de sentença de alimentos (Proc. nº 5000143-33.2026.8.24.0038) promovido aos 6/1/2026, por C. F. P. (C.), menor impúbere, representada pela genitora I. M. F., sob o rito da prisão, em virtude do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (dezembro de 2025) e das que vencerem no curso da ação.

O Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville-SC determinou a intimação de H., ora PACIENTE, para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 dias, comprovasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Proc. nº 5000143-33.2026.8.24.0038).

Intimado, H. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aos 2/3/2026, na qual aduziu que o mês de dezembro de 2025 não poderia ser incluído no cálculo da pensão, pois somente foi intimado da decisão que fixou os alimentos em 1º/1/2026 e assinalou que depositou o valor integral do débito indicado na inicial, R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), por cautela e boa-fé.

A alimentanda (C.), por sua vez, informou que o alimentante (H.) foi intimado no dia 17/11/2025, ocasião em que compareceu espontaneamente no processo de conhecimento, tendo a decisão da pensão sido proferida após o seu ingresso, de modo que era exigível a parcela referente a dezembro de 2025. Informou que H. depositou o valor a menor, encontrando-se em débito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o cálculo que anexou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público estadual consignou que, de acordo com os documentos dos autos, H. foi intimado da decisão que fixou alimentos provisórios em 1º/12/2025 e não se insurgiu contra a decretação da sua prisão civil.

Ato contínuo, o Juízo da execução, aos 13/3/2026, decretou a prisão civil de H., pelo prazo de 30, nestes fundamentos:

O devedor foi intimado e apresentou justificativa, alegando que a prestação alimentícia do mês de dezembro de 2025 não é devida, pois teria sido intimado da decisão que fixou alimentos apenas em 01/01/2026.

No mesmo ato apresentou comprovante de depósito do valor constante do mandado (evento 22). A credora rechaçou os argumentos apresentados, juntando aos autos novo cálculo informando pagamento parcial do débito (evento 27).

[...]

Consultando os autos verifico que o executado, devidamente intimado, apresentou justificativa que não merece acolhimento.

Da análise do processo principal, observo que a decisão do evento 18 foi clara ao dar por suprida a citação do alimentante, diante do comparecimento espontâneo no evento 7, determinando sua intimação por meio do procurador constituído, o que ocorreu em 01/12/2025, conforme se observa do evento 22:

[...]

Portanto, devida a pensão alimentícia a partir do mês de dezembro de 2025, como pleiteou a parte exequente.

Colhe-se dos cálculos apresentados no evento 27, CALC2, que os pagamentos realizados pelo requerido, não comportam o pagamento integral da dívida.

Diante disso, persiste a inadimplência relativa à dívida alimentar de natureza urgente, ou seja, até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e eventuais vencidas ao longo do feito (art. 528, §7º, do CPC), impondo-se, destarte, a aplicação de medidas severas que levem ao cumprimento da obrigação, no caso, a prisão civil (e-STJ, fls. 90-92).

Diante disso, H. impetrou *habeas corpus* no TJSC, tendo o pedido liminar sido indeferido, no que interessa, nestes termos:

[...]

Com efeito, verifica-se que o paciente compareceu espontaneamente aos autos da ação de regulamentação de guarda, direito de convivência e pensão alimentícia (processo n. 5053114-29.2025.8.24.0038/SC, evento 5, DOC1). A partir de então, passou a atuar regularmente no feito, por intermédio de representação processual constituída, formulando diversos requerimentos ao longo da tramitação processual.

Entre tais manifestações, constam pedido de antecipação de tutela visando a revisão do valor da pensão alimentícia, impugnação ao cumprimento de sentença (processo 5000143-33.2026.8.24.0038-SC), além de outras petições protocoladas no curso da demanda. Esses atos processuais evidenciam que o paciente teve plena ciência do andamento do processo e das medidas adotadas pelos credores para satisfação do débito alimentar.

Nesse contexto, é inequívoco que o devedor tinha conhecimento da adoção do rito da coerção pessoal como meio de cobrança da obrigação inadimplida, bem como da possibilidade de decretação de prisão civil como consequência jurídica do descumprimento da obrigação alimentar.

Para corroborar, extraio texto da decisão impugnada:

Da análise do processo principal, observo que a decisão do evento 18 foi clara ao dar por suprida a citação do alimentante, diante do comparecimento espontâneo no evento 7, determinando sua intimação por meio o procurador constituído, o que ocorreu em 01/12/2025, conforme se observa do evento 22:

[...]

Assim, reconhecida a ciência inequívoca do paciente acerca da execução da dívida alimentar e das providências processuais adotadas no feito, a expedição de novo mandado de intimação pessoal para essa finalidade revela-se desnecessária (e-STJ, fls. 7-8).

Nesse contexto, foi impetrado o presente *habeas corpus*, pela razões já expostas no relatório, o qual não merece prosperar, pelas razões a seguir.

(1) Da alegada nulidade da intimação do devedor de alimentos

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos da decisão do Desembargador relator do *habeas corpus* impetrado no TJSC, não se reconheceu a alegada nulidade processual por suposta ausência de intimação do PACIENTE para pagar o débito alimentar, porque ele compareceu espontaneamente, já estaria ciente da sua obrigação e teria atuado ativamente por intermédio do seu advogado constituído, tendo inclusive apresentado impugnação e comprovante de depósito da quantia devida a alimentanda.

De início, é importante registrar que a deficiência na instrução do *habeas corpus* dificulta e/ou impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE, notadamente da alegação de que não teria sido intimado a pagar os alimentos executados.

Com efeito, não consta dos autos nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída, para verificar, de plano, se H. realmente não tomou conhecimento ou ciência do valor devido a título de alimentos e das planilhas de cálculo apresentada pela alimentanda/exequente.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, sem destaque no original), o que não ocorreu na espécie.

A propósito, ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE

PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).

Ainda sobre o tema, como é sabido, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória para análise de fatos controvertidos, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorreu, no caso em análise, como antes destacado.

Diante disso, não é possível, com os insuficientes elementos que instruem o presente *habeas corpus*, afastar a afirmativa da autoridade apontada como coatora de que o PACIENTE teve ciência inequívoca dos atos processuais praticados na execução, pois compareceu espontaneamente na ação originária, atuou regularmente no feito pelo advogado constituído, formulou vários requerimentos e protocolou petições na execução.

Corroborando tal afirmativa as informações recentíssimas recebidas do Juízo da execução que decretou a prisão civil do PACIENTE, vejamos:

[...]

Em 07/01/2026, o executado foi intimado para pagamento, por seu procurador, apresentando justificativa e comprovante de depósito (evento 22, DOC1).

A parte credora informou a existência de saldo remanescente (evento 27, PET1).

Após manifestação do Ministério Público (evento 33, PROMOÇÃO1), foi afastada a justificativa e decretada a prisão civil do executado em 13/03/2026 (evento 35, DESPADEC1).

No dia 17/03/2026 veio aos autos comprovante de depósito de valores em conta única (evento 46, DOC1).

Na sequência, o executado apresentou embargos de declaração (evento 46, DOC1), alegando omissão na decisão que decretou a prisão civil.

Na data de hoje (23/03/26), recebi a requisição de informações (evento 52, DOC1).

Recebidos os autos, foram analisados os embargos de declaração apresentados.

No evento 46, DOC1, o executado apresentou comprovante de depósito do valor indicado no cálculo apresentado pela parte credora, que foi atualizado apenas até fevereiro. Ou seja, não havendo notícia

do pagamento da prestação de março, foi o devedor intimado a comprovar o pagamento desta prestação (e-STJ, fls. 121-122).

Nesse cenário, verifica-se que o PACIENTE vem sendo intimado dos atos processuais praticados no cumprimento de sentença de alimentos, tanto é verdade que apresentou impugnação, recursos e efetuou depósitos parciais do débito inadimplido, o que revela que ele tem plena ciência do que ocorre no feito executivo.

Dito isto, não há que se falar em nulidade processual pois a finalidade do ato processual foi alcançada com o seu comparecimento no feito executivo do qual tinha ciência inequívoca, deixando de se verificar a necessidade de nova intimação pessoal, uma vez que tem pleno conhecimento do feito, do valor que deve a título de alimentos, do seu descumprimento e das necessidades vitais da sua filha.

No mais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo concreto demonstrado, conforme o brocardo latino *pas de nullité sans grief*, previsto nos arts. 282, § 1º e 283 do CPC (arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/73) e também no art. 563 do CPP.

Nessa mesma ordem de decidir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO RÉU. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE PELOS HERDEIROS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

[....]

2. O conteúdo do decisum não destoa do entendimento consolidado a respeito das nulidades. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.114.934/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 8/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, não se anulando o ato processual que não tenha causado prejuízo efetivo à parte.

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato processual, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente

delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 907.517/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 23/3/2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA JUSTIFICAR O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL E DO PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE/RECORRENTE. NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS", QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NO PROCESSO SUPRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DA SUA INTIMAÇÃO. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. AFIRMATIVA NOS AUTOS DE QUE HÁ ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO COM A GENITORA DA ALIMENTADA NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO PODE SER ALTERADA UNILATERALMENTE E SEM A CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TEMA NÃO DEBATIDO

NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, PARA IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO.

1. A deficiência da instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial no que se refere a alegação de que o decreto de prisão seria ilegal, pois não teria sido intimado para pagar o débito ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal alegado deve ser comprovado de plano, com demonstração pelo interessado, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

3. A jurisprudência desta. eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade da decisão se não ficar demonstrado o prejuízo. Precedentes.

4. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.

[...]

13. Recurso ordinário não provido.

14. Ordem concedida, de ofício, para impedir, por ora, o cumprimento da prisão civil no regime fechado, devido a pandemia causada pelo coronavírus (Covid19).

(RHC n. 151.180/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Nessa toada, a impetração não apresentou e nem sequer demonstrou nenhum prejuízo concreto suportado pelo PACIENTE em virtude da suposta ausência de sua intimação pessoal para pagamento do débito executado (alegação que não é corroborada pelos elementos dos autos).

Vale destacar, ainda de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da execução, que o mandado de prisão civil já expedido não foi cumprido e estão no aguardo do cumprimento de sua intimação para comprovar o pagamento do débito alimentar remanescente, de modo que não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum flagrante prejuízo suportado por ele.

No mais, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda contra ela ajuizada.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

(...)

8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes.

(...)

10. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.698.821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/2/2018, DJe de 15/2/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito em lei. Inteligência do art. 277 do NCPC.

2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a nulidade da citação. Inteligência do art. 239, § 1º, do NCPC.

(...)

6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RHC nº 80.752/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2017, DJe de 22/3/2017)

AGRAVO INTERNO EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.

1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.

2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.

3- Agravo interno não provido.

(AglInt no RHC n. 189.489/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

Dessa forma, embora H. sustente, sem comprovar por certidão, que não foi intimado para o adimplemento da obrigação alimentar, ele teve ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar, conforme já demonstrado, ainda mais porque seu patrono vem atuando ativamente na presente execução para livrá-lo da prisão civil.

Isso posto, no ponto, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido e muito menos constrangimento ilegal suportado pelo PACIENTE, pois, além da ausência de comprovação de plano de que não foi intimado dos atos da execução e do prejuízo suportado, tomou ciência inequívoca do ato processual e adotou as medidas que entendeu necessárias para se esquivar do pagamento do débito alimentar, deixando sua filha sem os alimentos que são essenciais para a sua sobrevivência, e para evitar a prisão.

(2) Do pagamento parcial do débito executado

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUITO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que **o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.***

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Desse modo, o fato de o PACIENTE ter noticiado que vem efetuando o pagamento parcial dos alimentos e que, recentemente, recolheu a importância de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois efetivamente não houve o adimplemento integral das verbas executadas, conforme noticiou recentemente o Juízo da execução nas informações que prestou para esta eg. Corte Superior.

(3) Da legalidade do decreto prisional

Verifica-se que, no caso, a prisão civil de H. foi decretada porque ele deixou de comprovar o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no seu curso.

Dito isto, o decreto de prisão civil coincide com a Súmula nº 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, evidenciando-se o inadimplemento integral da obrigação alimentar, pelo menos sobre as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no seu curso, não podendo o decreto ser considerado ilegal, nos exatos termos do entendimento dominante nesta eg. Corte Superior.

Assim, considerando a ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pelo Desembargador, no Tribunal catarinense, e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, não é a hipótese de se mitigar a aplicação da Súmula nº 691 do STF.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.080.762 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0095120-3

Número de Origem:

50001433320268240038 50214497520268240000 50531142920258240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : H P

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026